



Ministério da Saúde
FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto René Rachou
Diretoria

Ato da Diretoria

Número	01
004/2018	01
Entrada em vigor	
30/05/2018	

A Diretora do Instituto René Rachou, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

1 - PROPÓSITO

Regulamentar o Estágio Curricular no Instituto René Rachou/Fiocruz, em conformidade com a Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008.

2 - CONCEITO

Os estágios curriculares nas instalações do IRR serão aprovados pela vice-diretoria de ensino considerando:

1. Interesse ou relevância institucional, e
2. Disponibilidade e interesse de um servidor da instituição com competência compatível na área do estágio para atuar como supervisor interno.

3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

- a. Carta do chefe do setor/líder do grupo onde será desenvolvido o estágio justificando o interesse institucional pelo estágio em questão;
- b. Carta de aceite do supervisor interno que faça referência à adequação entre a sua capacitação profissional e a área do estágio pretendido;
- c. Plano de trabalho do estagiário;
- d. Termo de compromisso com a instituição de ensino e o estagiário (anexo II);
- e. Projeto pedagógico do curso do estagiário (apenas para bolsistas de iniciação científica).

3 - FLUXO DOS PEDIDOS

Os documentos deverão ser enviados por e-mail para vdeic@minas.fiocruz.br que terá até 30 dias para deliberar sobre a solicitação. Após aprovação do estágio os documentos deverão ser entregues na secretaria acadêmica além dos demais documentos exigidos pela instituição.

4 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Poderão contar como estágio obrigatório de curso os bolsistas de iniciação científica dentro dos programas institucionais ou balcão desde que o aluno apresente o projeto pedagógico do curso que frequenta constando essa possibilidade, conforme parágrafo 3 do artigo segundo da lei do estágio.

Caberá somente à secretaria acadêmica a emissão de declaração aos estagiários e a todos bolsistas de iniciação científica comprobatória do desenvolvimento do estágio/projeto no IRR.

Fica vedado aos orientadores de iniciação científica emitir/assinar qualquer tipo de documento.

5 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Dúvidas devem ser esclarecidas com a Vice-diretora de ensino ou secretaria de ensino.

6 - VIGÊNCIA

O presente Ato tem vigência a partir da presente data.


Zélia Maria Profeta da Luz
Diretora

Anexo I - Normas que regem o estágio: Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO**

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

[§ 1º](#) A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

[§ 3º](#) O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

[§ 7º](#) Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 82.](#) Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

[Parágrafo único.](#) (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as [Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#), e [8.859, de 23 de março de 1994](#), o [parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e o [art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001](#).

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

Anexo II - Termo de compromisso

Termo de Compromisso de Estágio Curricular

Termo de compromisso de estágio sem vínculo empregatício, objetivando proporcionar formação e aperfeiçoamento técnico a estudantes nos termos da Lei Federal Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, celebrado entre:

Instituto René Rachou - Fiocruz Minas

CNPJ: 33781055/0008-01

Endereço: Avenida Augusto de Lima 1715, Barro Preto

CEP: 30190009

Cidade: Belo Horizonte

Estado: MG

Telefone: 31 33497700

Representada por: Zélia Profeta da Luz

Cargo: Diretora

Supervisor do Estágio:

Setor/Laboratório:

Email:

Telefones de contato:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Nome da Instituição de ensino:

CNPJ:

Endereço:

CEP:

Cidade:

Estado:

Telefone:

ESTAGIÁRIO

Nome:

Endereço:

CEP:

Curso:

Turno:

CPF:

O IRR, a Instituição de Ensino e o(a) Estagiário(a), identificados respectivamente nos itens anteriores deste termo de compromisso, têm entre si contratado o seguinte:

CLÁUSULA 1ª. - O IRR se compromete a conceder ao(a) estudante, previamente selecionado(a), estágio, visando complementar e consolidar, na prática, os conhecimentos ministrados pela Instituição de Ensino na respectiva área de sua formação.

CLÁUSULA 2ª. - O Estágio terá início no dia __/__/__ e vigorará até __/__/__, devendo o Estagiário, cumprir o horário de __:__ às __:__, de Segunda a Sexta, no total de ____ horas semanais.

CLÁUSULA 3ª. - O(a) Estagiário(a) desenvolverá as atividades descritas no PLANO DE ESTÁGIO EM ANEXO.

CLÁUSULA 4ª. - O IRR concederá ao(a) Estagiário(a), uma bolsa de complementação educacional a título de ajuda de custo, no valor de R\$ ____,__ (_____ reais) mensais.

CLÁUSULA 5ª. - O IRR arcará com as despesas de fornecimento de auxílio transporte para o(a) estagiário(a), no valor a seguir, R\$ _____ mensalmente.

CLÁUSULA 6ª. - O IRR se obriga a fazer, às suas expensas, Seguro de Acidentes Pessoais para a cobertura de qualquer acidente que possa ocorrer ao (a) Estagiário (a), durante a vigência do presente Termo de Compromisso.

Parágrafo único: Nos casos de estágio obrigatório a instituição de ensino poderá assumir a responsabilidade de contratação do seguro acima referido.

CLÁUSULA 7ª. - O(a) Estagiário(a) se obriga a cumprir normas internas do IRR, especialmente aquelas relativas à orientação geral do Estágio, bem como as normas de conduta da instituição.

CLÁUSULA 8ª. - O(a) Estagiário(a) responderá por perdas e danos decorrentes da inobservância

de normas internas do IRR ou das constantes no presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA 9ª. - O(a) Estagiário(a) compromete-se, formalmente, a manter sigilo sobre informações, dados ou trabalhos reservados do IRR aos quais tenha acesso.

CLÁUSULA 10ª. - O IRR se compromete a facilitar as atividades dos representantes, juntamente com o Supervisor, possam auxiliar o(a) Estagiário(a) em eventuais problemas durante o Estágio.

CLÁUSULA 11ª. - O presente termo de compromisso ficará automaticamente rescindido nas seguintes hipóteses:

a) serem atribuídas ao(a) Estagiário(a) atividades incompatíveis com sua habilidade ou formação;

b) conclusão de curso, abandono ou trancamento de matrícula pelo estagiário;

c) por avaliação de desempenho insatisfatório do estagiário;

d) não comparecimento do(a) aluno(a) ao Estágio por período superior a 05 (cinco) dias, sem justificativas;

CLÁUSULA 12ª. - O IRR se compromete a avaliar, através do Supervisor de estágio designado, o desempenho do(a) Estagiário(a), a cada 06(seis meses), enviando a avaliação para a Instituição de Ensino. O estagiário deverá entregar um relatório trimestralmente sobre as atividades desenvolvidas e os conhecimentos obtidos.

CLÁUSULA 13ª. - Ao final do Estágio, o(a) Estagiário(a) deverá apresentar e entregar o relatório de avaliação de seu estágio juntamente com a avaliação do supervisor do estágio no IRR sobre o desempenho do estagiário.

CLÁUSULA 15ª. - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1(um) ano, período de recesso de 30(trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares. Este recesso deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação. Os dias de recesso previstos nesta cláusula serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

CLAUSULA 16ª - O bolsista de iniciação científica poderá requerer a validação do período de realização do projeto desde que apresente o projeto pedagógico do seu curso prevendo essa possibilidade.

Parágrafo 1º Os bolsistas de IC seguiram as normas das agências financiadoras das bolsas (CNPq - RN-017/2006, Manual da Fapemig <http://www.fapemig.br/visualizacao-de-formacao/ler/350/programa-bolsa-a-iniciacao-cientifica-e-tecnologica-institucional-pibic>).

Parágrafo 2º Os bolsistas de iniciação científica receberão o valor vigente de acordo com a agência financiadora da bolsa.

Parágrafo 3º Os bolsistas de iniciação científica não receberão auxílio transporte de acordo com as normas vigentes das bolsas.

E por estarem justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

Representante legal do IRR

Representante legal da Instituição de Ensino

Estagiário

Cancela

Altera

Distribuição

Data

30/05/2018